



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 053 /2020

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2020

PROCESSO Nº 1/919/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201600090

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AP MOTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS SUBMETIDAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária pela aquisição de mercadorias interestaduais, referente ao período de março/2012 a agosto/2015;
2. Alegação de que os impostos foram recolhidos pelo sistema COMETA e lançados novamente no sistema SITRAM não comprovada.
3. Infração ao art. 74 do Decreto 24.569/97;
4. Reexame Necessário conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para parcial procedência, com a adoção dos fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação principal. Falta de recolhimento do ICMS ST. Operações interestaduais. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório, por meio do qual foi constatada a falta de recolhimento de ICMS ST devido por aquisições de mercadorias interestaduais, referentes ao período de março/2012 a agosto/2015, de acordo com os relatórios do Sistema SITRAM de fls. 04/25.

De acordo com a fiscalização, foi infringido os art. art. 74 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº

13.418/03, pela qual se cobrou o valor principal de R\$ 20.813,96 e multa em igual valor, num total de R\$ 41.627,92.

Às fls. 32/33 o contribuinte apresentou sua Defesa, por meio da qual alegou ser indevida a autuação, uma vez o ICMS ST já teria sido recolhido. Alegou que *“os impostos foram recolhidos a esta Secretaria pelo sistema COMETA e erroneamente em agosto/2015 fora registrada novamente no sistema SITRAM”*.

Às fls. 67/73 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, entendeu como parcialmente procedentes os argumentos apresentados pela Autuada. Conforme consta de sua decisão *“em averiguação aos DAES anexos às fls. 39 a 45 aferimos através do sistema (consulta aos DAES pagos) que os mesmos foram pagos, o que constituiu em um montante de R\$ 11.106,54 (onze mil, cento e seis reais e cinquenta e quatro centavos) que deverão ser deduzidos do valor do principal inicialmente reclamado. Os demais valores não restam comprovados”*.

Com isto, a ação fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a aplicação da multa prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96.

Por ter sido a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o processo foi remetido para o Conselho de Recursos Tributários para Reexame Necessário.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 27/2020 (fls. 94/97), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe parcial provimento, com a manutenção da decisão de parcial procedência da 1ª Instância, porém com fundamentos diversos.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo e/ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

No caso, embora tenha o julgador singular reduzido o crédito lançado pelo Agente autuante, pela constatação de pagamento dos DAES apresentados pela Autuada às fls. 39 a 45, não nos parece correta sua análise.

Embora estes DAES possam, de fato, ter sido pagos, não foi possível verificar a relação dos mesmos com o ICMS ST objeto da presente autuação.

Conforme destacado no parecer da Assessoria Processual Tributária,

[...] esses recolhimentos não se referem a ICMS Substituição Tributária por entradas interestaduais (código de receita 1031). Como se percebe nas consultas ao sistema RECEITA da Sefaz/CE às fls. 74/87, os pagamentos foram realizados sob os códigos de ICMS 1104 – ICMS Substituição Entrada



Internacional e 1090 – ICMS Diferencial de Alíquota, tendo sido posteriormente, a pedido da Recorrida por meio do citado processo VIPROC nº 00196744/2016, alterados para os códigos de receita 1058 – ICMS Substituição Saída e 1015 – ICMS Regime Mensal de Apuração.

É possível ainda verificar que os períodos e os valores a que se referem os pagamentos de fls. 74/87 não estão de acordo com os informados nos lançamentos de fls. 04/25.

Tampouco se consegue relacionar os valores dos DAEs de fls. 39 a 45, tidos como pagos pelo julgador singular, com os lançamentos de fls. 04/25 ou com os valores apresentados pelo contribuinte no Requerimento protocolado junto à SEFAZ, que se encontra às fls. 35/36.

Ademais, conforme restou destacado no parecer de fls. 94/97:

Quanto à alegação de que alguns dos lançamentos de fls. 04/25 já haviam sido cobrados, e pagos, por meio do sistema COMETA, conforme consulta ao processo nº 00764866/2016 no sistema VIPROC (em anexo), o pedido de exclusão das respectivas cobranças do sistema SITRAM foi indeferido pela Sefaz/CE, restando patente a impossibilidade de serem acatadas essas razões em favor da Recorrida.

Contudo, de forma acertada o julgador singular alterou o percentual da multa de 100% para 50% do imposto não recolhido, em conformidade com o disposto no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96 e com a Súmula 06 do CONAT.

Sendo assim, entendemos por estar configurada a infração apontada no Auto de Infração, pela qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, contudo adotando fundamentos diversos, bem como modificando o valor do crédito tributário lançado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 20.813,86
Multa – 50% (art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96)	R\$ 10.406,93
Total	R\$ 31.220,79

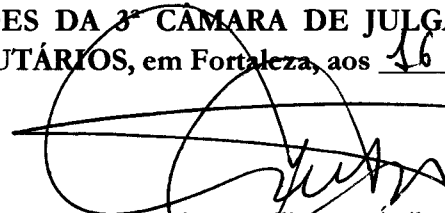
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância e, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, adotando os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do



Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Março de 2020.



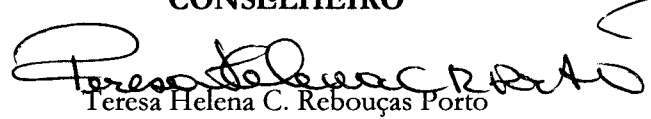
Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO



Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO



Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRO



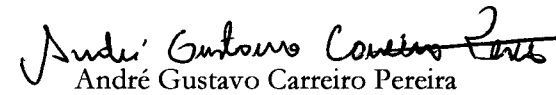
Mílton Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Em 17 / 03 / 2020